



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.925 - GO (2014/0142240-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J D J DE S
ADVOGADO : MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÕES APRECIADAS PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).
2. Não cabe analisar questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial.
3. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.925 - GO (2014/0142240-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J D J DE S
ADVOGADO : MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. J. DE S. contra decisão que não analisou eventual violação dos arts. 33, § 2º, do ECA e 1.566, IV, 1.630, 1.634, I e II, 1.635 e 1.638 do CC, pois as matérias tratadas nos referidos dispositivos já haviam sido apreciadas na decisão de admissibilidade, quando o Tribunal verificou que, quanto a elas, incidiam as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF, e tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo recorrente nas razões recursais. Assim, as questões tratadas naqueles artigos foram consideradas preclusas.

Também foi afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição que possa nulificar o acórdão recorrido.

Em suas razões, alega o agravante o seguinte:

a) mesmo com a oposição do embargos de declaração, as matérias relativas aos arts. 33, § 2º, do ECA e 1.566, IV, 1.630, 1.634, I e II, 1.635 e 1.638 do CC não foram analisadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem ante a violação do art. 535 do CPC;

b) matérias ventiladas para fins de prequestionamento não podem ser objeto de apreciação em decisão de admissibilidade; e

c) ao contrário do que afirma a decisão agravada, foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, não havendo falar em preclusão consumativa.

Requer que a decisão agravada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.925 - GO (2014/0142240-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÕES APRECIADAS PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).

2. Não cabe analisar questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial.

3. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que, à exceção dos arts. 535, II, do CPC e 33, § 2º, do ECA, os demais dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, deixando de ocorrer o requisito do prequestionamento, o que atraiu o óbice das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o Tribunal afastou a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Já em relação à alegada contrariedade ao art. 33, § 2º, do ECA, a Corte de origem chegou à conclusão de que, para verificar o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se, no agravo em recurso especial, que, de fato, o recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a decisão que inadmitira o recurso especial, a saber, incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF, razão pela qual, por força da preclusão consumativa e da coisa julgada, as matérias relacionadas aos arts. 33, § 2º, do ECA e 1.566, IV, 1.630, 1.634, I e II, 1.635 e 1.638 do CC, não foram analisadas na decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afinal, esse é o entendimento do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUEDA EM DEPENDÊNCIA DE CLUBE. QUESTÕES APRECIADAS PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N.7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não cabe analisar questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 400.700/DF, de minha relatoria, DJe de 9.9.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos.

[...]

Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 175.558/PE, relatora Ministra Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF da 4ª Região, DJe de 19.12.2014.)

Já em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC, observa-se que, no acórdão recorrido, inexistente omissão, obscuridade ou contradição que possa nulificá-lo.

Por fim, cumpre destacar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Dessa forma, não há óbice que impeça o Tribunal de, na decisão de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, ainda que se trate de matéria suscitada para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, apesar de manifestar seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142240-5

AgRg no
AREsp 536.925 / GO

Números Origem: 1323666020128090000 201104299938 201291323660 201401422405
4299930520118090004

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D J DE S
ADVOGADO : MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D J DE S
ADVOGADO : MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.